

CAPÍTULO 12.º

Serviços de aeronáutica
Pessoal da arma de aeronáutica

Artigo 188.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado:

a) Vencimento ao pessoal técnico e diuturnidades 450.000\$00

Artigo 190.º — Outras despesas com o pessoal:

4) Rancho a 728 praças 28.000\$00
5) Pão a 728 praças 10.500\$00

Diversos serviços

Artigo 193.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis 3.700\$00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de veterinária militar

Pessoal do serviço veterinário

Artigo 232.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças 1.500\$00

Artigo 233.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças 1.700\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Pessoal do serviço de administração militar

Artigo 249.º — Outras despesas com o pessoal:

4) Rancho para 378 praças 31.690\$00

CAPÍTULO 17.º

Extinto corpo de capelães militares

Artigo 271.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificação de comissão e outros abonos 1.437\$00
Soma dos reforços 837.527\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 837.527\$ nas seguintes verbas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 102.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 600.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 140.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 237.527\$00
Soma das anulações 837.527\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:383

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o fundo permanente da Agência Geral das Colónias, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 21:001, de 14 de Março do corrente ano, seja fixado na quantia de 1.500\$.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1932. — O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior*.MINISTERIO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA
E AGRICULTURA

Decreto n.º 21:483

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se em vigor, para a execução dos serviços da Campanha da Produção Agrícola em 1932-1933, as bases aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931, com excepção da base IX.

§ único. As disposições da base X do citado decreto são mantidas em vigor para a colheita de 1931-1932, a que a mesma base se refere.

Art. 2.º Mantêm-se para todos os efeitos em vigor, no ano económico de 1932-1933, as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:740, de 9 de Agosto de 1930, e bem assim as do artigo 4.º do mesmo decreto, quanto à verba inscrita no capítulo «Campanha da Produção Agrícola», do orçamento do Ministério, com excepção da verba descrita sob a epígrafe «Subsídio de arroteia».

Art. 3.º Este decreto considera-se em vigor desde o dia 1 de Julho de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Al-*

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas**

Decreto n.º 21:484

Esclarecendo o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 13.668 e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:914, dando satisfação aos instantes pedidos dirigidos ao Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços da tabela para os trigos açoreanos, fixados pelo Ministro da Agricultura em harmonia

com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 13:668, de 25 de Maio de 1927, e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 15.914, de 24 de Agosto de 1928, referem-se aos trigos em sacaria do comprador, postos no local mais próximo do produtor, de fácil acesso aos transportes marítimos ou terrestres, locais previamente indicados pela delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas em cada distrito insulano e escolhidos de acôrdo com os industriais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*